



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.040 - RS (2011/0223670-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

2. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Recorrente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.040 - RS (2011/0223670-0)

RECORRENTE : FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA, denunciado como incurso nas sanções do art. 140, § 3º, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS.

CRIMES CONTRA A HONRA.

DELITO DE INJÚRIA (ARTIGO 140 - § 3º, DO CÓDIGO PENAL).

Pelo que se deduz dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 140 - § 3º, do Código Penal, por ter, em tese, ofendido a dignidade ou decoro de G. da S. B., fazendo uso de elementos referentes à raça e à cor.

Apresentada resposta escrita à acusação, a defesa postulou a absolvição sumária do paciente, alegando a atipicidade do fato por não ter ocorrido nos termos da denúncia e, ainda, pela inexistência do elemento subjetivo que caracterizaria a intenção de ofender, pois o suposto fato teria ocorrido no momento de "acalorada discussão".

Rejeitadas as alegações defensivas, foi aprazada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão transcrita pelos próprios impetrantes.

Os impetrantes alegam que tal decisão é carente de fundamentos e, por isso, nula.

Contudo, ao contrário do sustentado pela defesa, tenho que a decisão atacada não apenas está suficientemente fundamentada, como foi proferida com acerto. Veja-se: "...Vistos. Consoante se infere das alegações alinhadas pelo réu em sua defesa preliminar, investe ele contra os fatos suporte da denúncia ofertada pelo Ministério Público, aspecto que, a toda evidência, demanda dilação probatória e que, portanto, não pode ser conhecido neste momento processual por este Juízo, havendo de dar-se, de consequência, seguimento ao feito. É que, a sistemática processual em vigor, instituída pela edição da Lei 11690/08, consagrou o princípio de que somente a prova judicializada pode ser considerada para qualquer definição da questão submetida a Juízo. Vale dizer, não há qualquer possibilidade de utilização dos elementos colhidos no IP para qualquer fim que não aquele já esgotado pelo Ministério Público, qual seja, o oferecimento da denúncia, que vem embasada em elementos mínimos, dando conta da autoria por parte do acusado e cujo suporte fático se amolda ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo normativo nela contido para inferir da justa causa para seu processamento. Em assim sendo, não cabe a este Juízo qualquer consideração sobre o prisma adotado na defesa preliminarmente ofertada pelo réu, porquanto, assim agir, equivaleria a conferir ao IP uma competência que a Lei não lhe outorga. Rejeito, pois, as alegações de ordem fática e legal posta na defesa preliminar ofertada pelo réu e designo o dia 05.07.2011, às 14 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Diligências legais. ...”. (sic - fls. 03/04).

Sabido que, nos termos do artigo 397, do CPP, a absolvição sumária somente poderá ocorrer nos casos em que existir manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, quando o fato evidentemente não constituir crime ou quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

Assim, havendo dúvida quanto à forma como ocorreram os fatos, é a instrução processual o momento adequado para a produção da prova e somente na sentença se deve analisar se as provas produzidas são suficientes para o decreto condenatório.

Por outro lado, para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da instrução processual, ao contrário, conforme a legislação e a jurisprudência, basta a descrição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas e a existência de indícios de materialidade e autoria.

A propósito sobre o tema, colaciono o seguinte julgado da Corte:

“APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB (LEI N.º 9.503/97).

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FATO NARRADO QUE CONSTITUI CRIME, EM TESE. As provas coletadas nos autos apresentam indícios suficientes de materialidade e autoria por parte do denunciado, razão pela qual deve ser recebida a denúncia.

DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ...”. E, no corpo do acórdão consta a seguinte fundamentação: “...Diversamente do magistrado a quo, entendo que existe justa causa para a presente persecução penal já que o fato narrado constitui crime, em tese, e as provas coletadas nos autos apresentam indícios suficientes de materialidade e autoria por parte do denunciado, razão pela qual deve ser recebida a denúncia.

A sede própria para a coleta de provas e maiores esclarecimentos acerca dos fatos, é a instrução criminal, onde poderá ser melhor avaliada a responsabilidade do acusado.

Dessa forma, preenchendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, por descrever, em tese, fato criminoso, e não estando presentes nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, há justa causa para a ação penal. ...”. (In Apelação Crime nº 70.025.847.260, 1ª Câmara Criminal deste TJRS., Relator Des. Marcel Esquivel Hoppe, julgado em 08OUT2008, decisão: unânime). (sublinhado).

No caso dos autos, verifica-se que, na resposta à acusação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa alega não terem os fatos ocorridos nos termos informados pela vítima.

Assim, evidente a necessidade da instrução processual para o esclarecimento acerca do ocorrido, como, ademais, foi ressaltado pela magistrada “a quo” ao referir que as alegações defensivas demandam dilação probatória.

Portanto, nenhuma nulidade se verifica na decisão atacada. Outrossim, inviável a absolvição sumária pretendida pela defesa, a qual somente seria cabível se evidenciada a atipicidade da conduta, o que não ocorre na espécie.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em face da decisão atacada.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.” (fls. 40/43)

Em suas razões recursais, o Recorrente repisa os argumentos expendidos na origem sobre a nulidade da ação penal, porque o MM Juízo processante não se manifestou a respeito das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação de maneira fundamentada.

Requer, assim, a anulação do processo *ab initio*.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.040 - RS (2011/0223670-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

2. Na hipótese, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Recorrente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sustentam o Recorrente, em suma, a nulidade da decisão que, após oferecimento da resposta à acusação, rejeitou as alegações ali aventadas e deixou de o absolver sumariamente, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, de seguinte teor, *litteris*:

"Vistos.

Consoante se infere das alegações alinhadas pelo réu em sua defesa preliminar, investe ele contra os fatos suporte da denúncia ofertada pelo Ministério Público, aspecto que, a toda evidência, demanda dilação probatória e que, portanto, não pode ser conhecido neste momento processual por este Juízo, havendo de dar-se, de consequência, seguimento ao feito.

É que, a sistemática processual em vigor, instituída pela edição da Lei 11690/08, consagrou o princípio de que somente a prova judicializada pode ser considerada para qualquer definição da questão submetida a Juízo.

Vale dizer, não há qualquer possibilidade de utilização dos elementos colhidos no IP para qualquer fim que não aquele já esgotado pelo Ministério Público, qual seja, o oferecimento da denúncia, que vem embasada em elementos mínimos, dando conta da autoria por parte do acusado e cujo suporte fático se amolda ao tipo normativo nela contido para inferir da justa causa para seu processamento.

Em assim sendo, não cabe a este Juízo qualquer consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o prisma adotado na defesa preliminarmente ofertada pelo réu, porquanto, assim agir, equivaleria a conferir ao IP uma competência que a Lei não lhe outorga.

Rejeito, pois, as alegações de ordem fática e legal posta na defesa preliminar ofertada pelo réu e designo o dia 05.07.2011, às 14 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório, debates e julgamento.

Intimem-se. Diligências legais." (fl. 47)

O acórdão recorrido manteve o recebimento da denúncia porque entendeu fundamentada a decisão e por haver *"dúvida quanto à forma como ocorreram os fatos, é a instrução processual o momento adequado para a produção da prova e somente na sentença se deve analisar se as provas produzidas são suficientes para o decreto condenatório"* (fl. 47), não se tratando da hipótese de absolvição sumária.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte gaúcha, juntadas aos autos, após o julgamento do acórdão recorrido, no dia 21 de março de 2013, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

Pois bem.

Não comporta reparos o acórdão impugnado, tendo em vista que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as teses defensivas apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal, por entender não haver prova segura das alegações do réu.

Com efeito, não se pode apontar ausência de fundamentação da decisão que expressamente não identificou nenhuma das hipóteses relacionadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

A propósito, já se manifestou esta Corte no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 223.266/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/03/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI n^o 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0223670-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.040 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100085619 2845176120118217000 70043517234

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUIS BERNARDES COELHO SILVA

ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.